

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se as alterações feitas no art. 54 e no art. 60-D da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 35 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O país passa por um processo de deterioração moral que o diminui e o constrange perante outras nações. Boa parte desse verdadeiro abismo decorre de um sistema representativo ilegítimo e imperfeito. Viu-se, em data muito recente, uma lamentável demonstração dessa premissa, ao se deferir uma inexplicável e injustificável “generosidade” para alguns segmentos sociais caracterizados por forte representação na Câmara dos Deputados.

Com efeito, por força de regras eleitorais que infelizmente não se conseguiu modificar a contento, é incontestável que a representação legislativa prioriza e privilegia o poder econômico. Representantes do agronegócio e dos interesses empresariais são sistematicamente enviados ao Parlamento em número extremamente desproporcional no que diz respeito à sua participação no corpo social como um todo.

Essa evidente distorção do sistema representativo



provocou uma verdadeira “farra” de concessões as mais diversas, todos com fortes prejuízos de recursos públicos, a qual aprofundou a crise fiscal, não para contemplar pleitos legítimos, mas para viabilizar a rejeição de uma denúncia criminal. É nesse contexto que se aprecia a medida provisória aqui alcançada.

Torna-se indispensável que se prestem tais esclarecimentos porque não é possível nem razoável que a Câmara dos Deputados atribua aos servidores públicos um tratamento exatamente oposto àquele que acaba de deferir a outros segmentos sociais. Cobrar desse importante segmento a conta pelos inúmeros prejuízos recentemente impostos ao país constitui uma injustiça que não pode e não deve ser respaldada pelo Congresso Nacional.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, para que se mantenha incólume, à míngua de qualquer justificativa para as alterações propostas, as indenizações relacionadas a mudança de sede decorrente de ato de ofício.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2017.

Senador Paulo Rocha



SF/17236.83611-71